AO JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, na qualidade de assistente litisconsorcial, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante V. Ex.ª, em atendimento ao despacho de Id nº 10763623242, apresentar manifestação, pelos fundamentos e pedidos a seguir.

I – O ALCANCE DA DECISÃO DO STJ: SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO, NÃO DOS DEPÓSITOS

1. A parte dispositiva da decisão proferida nos EDcl na Petição nº 19.005/MG não deixa margem a dúvida. A eminente Relatora deferiu a tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, *"determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 [...] até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial"* (e-STJ fl. 641; Id nº 10762449294).

2. O efeito suspensivo, portanto, não foi concedido de forma genérica e irrestrita.

3. A própria decisão definiu em que ele consiste: a suspensão do **levantamento** dos valores depositados. Não há, em nenhuma passagem do *decisum*, ordem de suspensão da obrigação de depositar, nem autorização para que a Vale deixe de efetuar os depósitos mensais determinados por este Juízo.

4. Ao contrário: a expressão "*valores depositados nos autos*" pressupõe a continuidade dos depósitos. A decisão disciplina o destino dos valores que ingressam nos

autos (que ficam retidos, sem levantamento), e não a sua cessação. Se a intenção fosse desobrigar a Vale de depositar, bastaria dizê-lo — e não foi o que se disse.

5. Nos termos do art. 489, § 3º, do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Conjugados dispositivo e fundamentação, a conclusão é uma só: o efeito suspensivo atribuído ao AREsp alcança o levantamento dos valores, e nada além disso.

6. **A petição da VALE, aliás, omite justamente o trecho que delimita o efeito suspensivo**. Limita-se a afirmar que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo e, daí, extrai que toda a decisão liminar estaria suspensa — leitura que não encontra respaldo no texto e que contraria a boa-fé processual.

7. Não por acaso, foi exatamente esse o entendimento adotado por este Juízo no item 4 do r. despacho de Id nº 10763623242, que, ao dar cumprimento à decisão do STJ, consignou a impossibilidade de adoção de medidas que impliquem "levantamento de valores depositados" em juízo. Nada se disse sobre a suspensão dos depósitos.

8. No mesmo sentido, o despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012 (Id nº 10762807818) registrou que o STJ "*determinou a suspensão do levantamento dos valores depositados*", e determinou a comunicação a este Juízo para cumprimento nesses exatos termos.

II – A OBRIGAÇÃO DE DEPOSITAR PERMANECE: DESCUMPRIMENTO UNILATERAL PELA VALE

9. Delimitado o alcance da decisão do STJ, segue-se que **permanece íntegra e exigível a obrigação imposta à Vale de efetuar os depósitos mensais do Novo Auxílio Emergencial, inclusive o relativo ao mês de novembro**, objeto da decisão de Id nº 10754090479. O que se alterou foi apenas o destino dos valores: em vez de serem levantados e repassados aos beneficiários, devem permanecer retidos à disposição do Juízo até o julgamento definitivo do AREsp.

10. Ao declarar que "*deixa de efetuar o depósito*", **a Vale deixa de dar cumprimento à decisão do STJ — que nada lhe determinou nesse sentido —, além de descumprir também a decisão deste Juízo**. Não cabe à parte atribuir, por conta própria, a um

provimento jurisdicional alcance que ele não tem. Havendo dúvida legítima sobre a extensão da decisão, o caminho seria submetê-la ao órgão prolator, e não simplesmente suspender o depósito.

11. Tal conduta afronta o dever, imposto a todos que participam do processo, de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC), cuja violação configura ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo, sem prejuízo das medidas coercitivas cabíveis (arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC).

12. Ressalte-se, por fim, que a manutenção dos depósitos é a solução que melhor preserva o resultado útil do processo. Para as mais de 160 mil pessoas, a cessação dos depósitos geraria acúmulo de parcelas inadimplidas e dificultaria a futura satisfação do direito, caso o AREsp seja desprovido, como se espera. A interrupção dos depósitos, portanto, não é exigida pela decisão do STJ nem pela finalidade que a inspirou.

III – DOS PEDIDOS

13. Diante do exposto, o Município de Brumadinho requer:

a) seja reconhecido que a decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti nos EDcl na Petição nº 19.005/MG (2026/0135774-1) suspendeu exclusivamente o levantamento dos valores depositados nos autos, e não a obrigação da VALE S.A. de efetuar os depósitos mensais do Novo Auxílio Emergencial, rejeitando-se a interpretação veiculada na petição de Id. 10763591503;

b) seja a VALE S.A. intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito da parcela relativa ao mês de novembro, nos termos da decisão de Id. 10754090479, sob pena de multa diária e das demais medidas coercitivas cabíveis (arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC);

c) subsidiariamente, caso a VALE S.A., após regularmente intimada e advertida, persista no descumprimento injustificado da obrigação judicial de realizar os depósitos mensais, seja sua conduta apreciada à luz do disposto no art. 77, inciso

IV e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de eventual reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação das sanções legalmente cabíveis.

À luz do exposto, requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, *na data da assinatura eletrônica*.

Dalvo Martins Bemfeito
OAB/MG 168.794
Procurador-Geral do Município de Brumadinho

Charles Lara Alves Ferreira
OAB/MG 226.266
Procurador Adjunto do Município de Brumadinho

Wederson Advincula Siqueira
OAB/MG 102.533

Mateus de Moura Lima Gomes
OAB/MG 105.880

Júlia Garcia Resende Costa
OAB/MG 180.996

Amanda Castro Nehme
OAB/MG 172.694